



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE
2012**

PAUTA DA 1^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**20/02/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 50 minutos**

**Presidente: VAGO
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão Mista da Medida Provisória nº 594, de 2012

1ª REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/02/2013.

1ª REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 14 horas e 50 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 594/2012 - Não Terminativo -		6

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012 - CMMRV 594/2012

(1)

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Renan Calheiros(PMDB)	AL (61) 3303-2261/2263 1 Romero Jucá(PMDB)
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229 2 Sérgio Souza(PMDB)
Paulo Davim(PV)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377 3 Waldemir Moka(PMDB)
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747 4 Ricardo Ferraço(PMDB)
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084 5 Casildo Maldaner(PMDB)
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790 1 Ana Rita(PT)(4)
Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367 2 Humberto Costa(PT)(4)
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417 3 Acir Gurgacz(PDT)(4)
José Pimentel(PT)(4)	CE 6390/6391 4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(4)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060 1 Jayme Campos(DEM)
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366 2 Paulo Bauer(PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 1 Alfredo Nascimento(PR)
Blairo Maggi(PR)(5)	MT (61) 3303-6167 2 Gim(PTB)
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211 3 João Costa(PPL)
PSOL	
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568 1 VAGO
PT	
VAGO	1 Beto Faro
Janete Rocha Pietá	SP 3215-5578 2 Valmir Assunção
PMDB	
Henrique Eduardo Alves	RN 3215-5539 1 VAGO
Marcelo Castro	PI 3215-5811 2 Antônio Andrade
PSD	
Guilherme Campos	SP 3215-5283 1 Geraldo Thadeu
Fábio Faria	RN 3215-5335 2 Arolde de Oliveira
PSDB	
Bruno Araújo	PE 3215-5718 1 Cesar Colnago
PP	
Arthur Lira	AL 3215-5942 1 Jerônimo Goergen
DEM	
Onyx Lorenzoni	RS 3215-5828 1 Alexandre Leite
PR	
Luis Tibé(PT DO B)	MG 3215-5632 1 Wellington Fagundes
PSB	
VAGO	1 Glauber Braga
PDT	
Giovanni Queiroz	PA 3215-5618 1 João Dado
Boco PV, PPS	
Carmen Zanotto(PPS)	SC 3215-5503 1 Sarney Filho(PV)
PTB	
Nilton Capixaba(6)	RO 3215-5724 1 Arnon Bezerra
PTC	
VAGO	1 VAGO

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

(3) Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de novembro de 2012.

(4) Designados os Senadores Jorge Viana e José Pimentel, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz e Inácio Arruda, e os Senadores Ana Rita, Humberto Costa, Acir Gurgacz e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antonio Carlos Valadares, em 13-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 169, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.

(5) Designado o Senador Blairo Maggi, como membro titular, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 228, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.

(6) Designado o Deputado Nilton Capixaba, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 462, de 2012, da Liderança do PTB na Câmara dos Deputados.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A):****TELEFONE-SECRETARIA:****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:****E-MAIL:**



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA

Em 20 de fevereiro de 2013
(quarta-feira)
às 14h50

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

1^a REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594**, ADOTADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DESTINADAS A AQUISIÇÃO E PRODUÇÃO DE BENS DE CAPITAL E A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA; ALTERA A LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, QUANTO À CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM OPERAÇÕES DESTINADAS A FINANCIAMENTOS A DIFERENTES SETORES DA ECONOMIA; ALTERA A LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011, QUANTO À CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM FINANCIAMENTOS DESTINADOS A BENEFICIÁRIOS LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR DESASTRES NATURAIS; E ALTERA A LEI Nº 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - FDA E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE.".

Instalação da Comissão e Eleição	
Local	Plenário nº 2, Ala Senador Nilo Coelho

PAUTA

Assunto/Finalidade: Instalação da Comissão e Eleição do Presidente e Vice-Presidente.

[Avulso da matéria](#)

[Emendas](#)

1



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 594, DE 2012

MENSAGEM Nº 153, DE 2012-CN
(nº 541/2012, na origem)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia.

.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais).

.....
§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do **caput** ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 11. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que tais operações:

- a) tenham a mesma destinação prevista no inciso I do **caput**;
- b) tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES ficará a seu critério, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o **caput** ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 13.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

....." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República



EM nº 00247/2012 MF

Brasília, 6 de Dezembro de 2012

00001.007047/2012-36

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre:

alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI;

a) alteração da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, a qual autoriza a concessão de subvenção econômica ao BNDES em operações de financiamento destinadas a empresas de diferentes setores da economia, no âmbito do Programa Revitaliza;

b) alteração da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza a concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a capital de giro e investimento para beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução – PER, do BNDES.

2. O limite de financiamentos passíveis de subvenção econômica atualmente definido pela Lei nº 12.096, de 2009, no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento do BNDES - PSI, é de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais) para operações contratadas pelo BNDES, destinadas à aquisição e produção de bens de capital, dentre outros fins, e para operações contratadas pela FINEP, destinadas exclusivamente para a modalidade inovação tecnológica.

3. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. A continuidade e ampliação dessas medidas, em consonância com os objetivos estipulados pelo Governo Federal no Plano Brasil Maior, têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias produtivas.

4. Contudo, o valor total já comprometido pelo BNDES para os financiamentos de que trata a referida autorização legislativa é da ordem de R\$ 181,6 bilhões, de acordo com informações

disponíveis em 22 de outubro de 2012. Considerando-se a demanda prevista para os próximos meses, há indicativos de que o saldo disponível para aplicação se esgote já no primeiro trimestre de 2013.

5. Sendo assim, dado o prazo de contratações, que vai até 31 de dezembro de 2013, e diante do objetivo dar continuidade às medidas de estímulo ao investimento da indústria, mostra-se necessário ampliar o valor total de financiamentos subvencionáveis em R\$ 85.000.000.000,00 (oitenta e cinco bilhões de reais), totalizando R\$ 312.000.000.000,00 (trezentos e doze bilhões reais).

6. Ainda, no intuito de dar maior celeridade ao processo de contratação das operações no âmbito do PSI, torna-se necessário permitir que o BNDES tenha a prerrogativa de adquirir a carteira de operações de outras instituições financeiras operadoras das linhas de crédito de mesmas condições daquelas oferecidas no PSI, autorizando, também, nesse caso, a equalização pela União.

7. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a implementação das medidas propostas ocasionará custo adicional para a cobertura das despesas de equalização previsto em R\$ 30,5 bilhões, ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia de pagamento de equalização a ser adotada. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 46 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

8. Adicionalmente, a dificuldade de acesso ao crédito por micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga sempre foi relatada como um dos maiores entraves ao seu pleno desenvolvimento, sendo a dificuldade de alcançar os índices de garantias exigidos e a elevada percepção de risco das operações de crédito destas empresas os principais fatores inibidores à concessão de recursos pelas instituições financeiras.

9. Neste cenário, os fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, foram desenvolvidos como um mecanismo capaz de reduzir o risco de crédito associado às operações de financiamento destes segmentos. São eles o Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, criado e administrado pelo BNDES, e o Fundo de Garantia de Operações - FGO, criado e administrado pelo Banco do Brasil - BB.

10. A contratação da garantia oferecida por esses fundos possibilita o financiamento, mas, ao mesmo tempo, gera um ônus para as empresas contratantes, o qual precisa muitas vezes ser financiado, pois as empresas contratantes não possuem recursos para quitar antecipadamente tal ônus. Como a garantia outorgada pelos referidos fundos visa a possibilitar o acesso ao crédito para micro, pequenas e médias empresas, microempreendedores individuais e transportadores rodoviários de carga, sem a qual a aquisição do bem não seria possível para os referidos mutuários, entende-se que os encargos da garantia sejam custo acessório destas operações, podendo ser incorporados ao valor do financiamento. Portanto, de forma a facilitar o acesso às suas linhas de crédito, o BNDES permite que os encargos gerados pela concessão da garantia sejam financiados no âmbito das operações contratadas.

11. Assim sendo, propõe-se incluir os custos relacionados aos encargos dos fundos garantidores a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em contratações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2010, no valor do financiamento das operações passíveis de subvenção econômica pela União ao BNDES de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, e o art. 4º da Lei nº 12.409, de 2011.

12. Ainda, no caso das contratações de determinadas linhas de financiamento no âmbito do PSI, entende-se que o capital de giro associado ao investimento, que corresponde aos valores destinados a cobrir despesas que o beneficiário terá com os novos investimentos financiados, sem as quais o projeto pode, eventualmente, ser inviabilizado, também corresponde a um custo acessório das operações e, por esse motivo, já está incluído no valor dos financiamentos passíveis de subvenção econômica. Assim, propõe-se alteração da Lei apenas para esclarecer tratar-se de item financiável no âmbito do programa de subvenção.

13. Ademais, tendo em vista a importância dos contratos de arrendamento mercantil (comumente denominados “leasing”) como uma alternativa para a viabilização de projetos produtivos, pretende-se incluir, dentre as operações passíveis de subvenção econômica pela União, aquelas classificadas nessa modalidade.

14. Assim sendo, propõe-se alterar a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para evidenciar a possibilidade de financiamento do capital de giro associado e de concessão de subvenção econômica em operações de arrendamento mercantil no âmbito do PSI.

15. Propomos ainda, alteração da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a qual, dentre outros dispositivos, autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

16. A referida Lei promoveu ajustes na forma de atuação do FDA e do FDNE com vistas a melhorar o grau de eficácia na promoção dos investimentos, nas respectivas áreas de atuação desses Fundos, em infraestrutura e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas. Dentre as alterações trazidas pelo normativo, destaca-se a possibilidade da concessão de equalização de taxas de juros nos financiamentos realizados com recursos desses Fundos de Desenvolvimento.

17. Entretanto, no que diz respeito à concessão da subvenção econômica, de forma a melhor esclarecer a metodologia de apuração do benefício, mostra-se necessário alterar o §2º do art. 13 da Lei nº 12.712, de 2012. Com a redação ora proposta, o texto do citado dispositivo tornar-se-á compatível com outros que também amparam a concessão de subvenção econômica por parte da União, na forma de equalização de taxas de juros, a exemplo do art. 4º da Lei nº 8.427, de 1992, e do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

18. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que a inclusão dos custos relacionados aos encargos dos fundos garantidores no valor dos financiamentos subvencionáveis poderá ocasionar custo adicional para a cobertura das despesas de equalização de até R\$ 104,6 milhões, ao longo de todo o período dos financiamentos, dos quais até R\$ 4,2 milhões, no exercício corrente, e de até R\$ 3,6 milhões, em 2013, a serem suportados pelas disponibilidades atuais e aquela prevista para o próximo exercício nas respectivas ações orçamentárias, e de R\$ 23,5 milhões em 2014, a serem incluídos quando da elaboração da proposta orçamentária correspondente. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 46 da Lei nº 12.465, de 2011, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012, ao estabelecer os critérios e condições para as operações de financiamento de que trata em ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória. Quanto à inclusão do capital de giro associado dentre os itens financiáveis do PSI tem como objetivo apenas esclarecer a possibilidade de financiamento e, assim, não haverá criação de despesa adicional.

19. A urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e

inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional e pela necessidade tornar o processo de aplicação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regional mais ágil e efetivo, tendo em vista a crescente demanda por financiamentos através dos Fundos de Desenvolvimento Regional.

20. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Mensagem nº 541

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE”.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Secção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subsecão III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 1999).

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. (Incluído pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 11.775, de 2008)

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - às empresas dos setores de: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

- a) frutas in natura e processadas; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- b) pedras ornamentais; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- c) fabricação de produtos têxteis; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- d) confecção de artigos do vestuário e acessórios; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- f) fabricação de calçados; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

- g) fabricação de produtos de madeira; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- i) fertilizantes e defensivos agrícolas; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- j) fabricação de produtos cerâmicos; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- p) fabricação de móveis; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- t) transformados plásticos; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- u) processamento de proteína animal; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- v) pesca e aquicultura; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- w) óleo de palma; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- x) torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel; (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- y) castanha de caju; e (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)
- z) ceras de origem vegetal. (Incluído pela Lei nº 12.712, de 2012)

II - às micro, pequenas e médias empresas e às empresas de aquicultura e pesca dos Municípios do Estado de Santa Catarina que decretaram estado de calamidade ou estado de emergência, conforme os Decretos Estaduais nos 1.910, de 26 de novembro de 2008, e 1.897, de 22 de novembro de 2008, e posteriores alterações. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), observada a seguinte distribuição: (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

I - até R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e
II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

- a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
- b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

LEI N° 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no caput, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados. (Incluído pela Medida Provisória nº 492, de 2010)

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. (Incluído pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012).

LEI N° 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput é limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. (Redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012)

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o caput. (Incluído pela Mediada Provisória nº 561, de 2012)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

.....
.....

LEI N° 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES**

.....

Seção V

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

.....

Art. 46. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI N° 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012.

Altera as Leis nos 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.453, de 21 de julho de 2011, para conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, 9.529, de 10 de dezembro de 1997, 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 7.972, de 22 de dezembro de 1989, 12.666, de 14 de junho de 2012, 10.260, de 12 de julho de 2001, 12.087, de 11 de novembro de 2009, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.849, de 23 de março de 2004, e 6.704, de 26 de outubro de 1979, as Medidas Provisórias nos 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; dispõe sobre financiamento às exportações indiretas; autoriza a União a aumentar o capital social do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.; autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; autoriza a União a conceder subvenção econômica nas operações de crédito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE; autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto; revoga dispositivos das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.545, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências

Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA e do FDNE assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>



EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 594**, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, quanto à autorização para concessão de subvenção econômica em operações de financiamento destinadas a aquisição e produção de bens de capital e a inovação tecnológica; altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, quanto à concessão de subvenção econômica em operações destinadas a financiamentos a diferentes setores da economia; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, quanto à concessão de subvenção econômica em financiamentos destinados a beneficiários localizados em Municípios atingidos por desastres naturais; e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, que autoriza a concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado JÚLIO CESAR	001;
Senador INÁCIO ARRUDA	002;
Deputado VAZ DE LIMA	003; 004;
Deputado ELI CORREA FILHO	005;
Deputado ONYX LORENZONI	006; 007; 008;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	009;
Deputado GUILHERME CAMPOS	010;
Senador PAULO BAUER	011;
Senador JOSÉ AGRIPINO	012; 013; 014;
Deputado EDUARDO SCIARRA	015;
Deputado DIEGO ANDRADE	016;
Deputada CARMEN ZANOTTO	017; 018; 019; 020;
Deputado OZIEL OLIVEIRA	021; 022;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

023; 024

TOTAL DE EMENDAS: 024



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 594

00001

Data
11/12/2012

Proposição

Medida Provisória nº 594/12

Autor		Nº do prontuário		
Dep. Júlio Cesar				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa		
<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		<input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 1º-A na MPV 594/12:

Art. 1º-A Inclua-se no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, o seguinte parágrafo 12:

"Art. 1º

§ 12. Serão destinados a empresas sediadas na Região Nordeste Brasileira, ou a seus Estados e Municípios, ao menos 28% (vinte e oito por cento) dos recursos concedidos nas operações de subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que os recursos disponibilizados ao BNDES têm como objetivo, além do fomento à atividade econômica, o desenvolvimento social de nossa Nação, é mister que boa parte da subvenção que trata a MPV 594/12 seja direcionada à regiões com condições socioeconômicas menos favoráveis.

Desta forma é de extrema importância que o Nordeste Brasileiro receba, ao menos, um montante de subvenção proporcional à sua participação na população brasileira, que é atualmente de 28%. Deste modo evita-se que os efeitos da MPV 594/12 atuem contra as medidas de equilíbrio socioeconômico entre as regiões que vêm sendo empreendidas pelo Governo Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Júlio Cesar	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
11/12/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões
11/12/2012
Vereador / Mat. 46957

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 12/12/2012, às 10:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 594

00002

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 594, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 594, de 2012, onde couber:

Art. Fica criado o Fundo de Atendimento às Situações de Emergência e aos Estados de Calamidades Públicas – FASEC com o objetivo de assegurar recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infra-estrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

Art. O fundo a que se refere o art. anterior será gerido, com apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, pelo Conselho Deliberativo do FASEC, os quais serão definidos no regulamento do fundo.

Parágrafo único. A atividade dos membros do Conselho Deliberativo do FASEC será considerada serviço público de natureza relevante, será exercida sem prejuízo das funções que as pessoas designadas exerçam nos órgãos de origem e não implicará a percepção de remuneração a qualquer título.

Art. Os projetos a serem custeados pelo fundo serão apresentados ao órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil, que os submeterá ao Conselho Deliberativo do FASEC para aprovação, em conformidade com os objetivos, as prioridades e os critérios estabelecidos.

Art. O FASEC constitui fundo especial de natureza contábil com prazo indeterminado e será formado por:

I – repasses relativos a dotações que lhe forem consignadas no orçamento fiscal e da seguridade social;

II – doações;

III – legados;

IV – ajuda financeira de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;



V – amortização e encargos relativos a empréstimo concedido com recursos do FASEC;

VI – resultado de aplicações em títulos públicos federais;

VII – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FASEC do exercício anterior;

VIII – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os orçamentos fiscal e da seguridade social consignarão ao FASEC, no primeiro ano de sua vigência, dotações no valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e, a partir do segundo ano de vigência, dotações que totalizem o referido valor atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União.

§ 2º A integralidade dos recursos financeiros relativos às dotações consignados ao FASEC, em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, serão transferidos, na forma de duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. Ressalvado o caso de o montante dos projetos aprovados, para os quais já tenham sido celebrados os respectivos instrumentos contratuais ou conveniais, situar-se em patamar abaixo das dotações autorizadas, as despesas fixadas para o FASEC serão obrigatoriamente executadas no exercício financeiro, admitindo-se a inscrição em restos a pagar.

§ 1º O caráter obrigatório a que se refere o caput deste artigo alcança a execução dos restos a pagar.

§ 2º Os recursos que ingressarem no FASEC e não forem utilizados no exercício financeiro correspondente permanecerão no fundo e, na condição de superávit financeiro, poderão ser utilizados na lei orçamentária anual e na abertura de créditos adicionais, em acréscimo ao valor previsto no art. 4º, § 1º.

§ 3º O recursos a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser destinado à execução de obras de prevenção de danos resultantes de desastres naturais, ou ser mantido como reserva para atendimento a futuras situações de emergência e estados de calamidade pública.

§ 4º Terão prioridades na distribuição dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo a execução de obras:

I – que contribuam para a prevenção de enchentes; ou



II – que fortaleçam a economia do semi-árido nordestino de modo a minimizar as dificuldades impostas pelas secas periódicas.

Art. __Os recursos do FASEC:

I – serão aplicados exclusivamente no atendimento à situação de emergência e ao estado de calamidade pública que tenham sido reconhecidos pela União, devendo as despesas serem executadas no âmbito dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo;

II – não poderão ser utilizados em despesas de manutenção do órgão gestor ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao tempestivo atendimento às situações de emergência e aos 6 estados de calamidade pública;

III – serão distribuídos, na forma de ajuda financeira ou empréstimo, segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;

IV – serão transferidos preferencialmente em favor de fundos especiais criados por lei estadual para atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidades públicas.

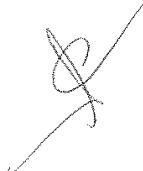
§ 1º A ajuda financeira a que se refere o inciso III deste artigo abrange subvenção social, contribuição corrente, auxílio e contribuição de capital.

§ 2º O empréstimo a que se refere o inciso III deste artigo observará critérios de remuneração que, no mínimo, preserve o valor real concedido.

§ 3º O regulamento do FASEC definirá o instrumento convenial que melhor atenda à necessidade de agilidade na liberação e aplicação dos recursos do fundo.

Art. __O órgão responsável pela política nacional de defesa civil acompanhará e avaliará a execução do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do FASEC.

§ 1º Ao término da execução de cada projeto, o órgão responsável pela política nacional de defesa civil efetuará avaliação final, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos, observadas as disposições desta Lei, do regulamento do FASEC e da legislação aplicável.



§ 2º A instituição pública ou privada executora de projeto cuja avaliação final não seja aprovada pelo órgão responsável pela política nacional de defesa civil ficará inabilitada para o recebimento de novos recursos, pelo prazo de cinco anos ou enquanto o mencionado órgão não proceder à reavaliação de sua decisão.

§ 3º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos com recursos do FASEC suspenderá a análise de outros pleitos do mesmo proponente, até a efetiva regularização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os órgãos e as entidades de um mesmo ente da Federação são considerados um só proponente.

Art. A omissão no dever de prestar contas ou a aplicação dos recursos do FASEC em desacordo com o disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeita o proponente e o responsável pela execução do projeto à devolução dos recursos com os acréscimos legais devidos, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. O regulamento do FASEC disporá sobre:

I – os objetivos, as prioridades e os critérios que devem condicionar a transferência e a aplicação dos recursos;

II – o Conselho Deliberativo do FASEC, inclusive quanto à participação:

a) como membros, de representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e dos órgãos e entidades responsáveis pela defesa civil da União, de Estados e Municípios;

b) de representantes especiais de Estados e Municípios em reunião que trate de interesses dos respectivos entes da Federação;

III – definição do órgão responsável pela execução da política nacional de defesa civil;

IV – a gestão do fundo, destacando-se:

a) o apoio técnico e administrativo que o órgão responsável pela política nacional de defesa civil prestará ao Conselho Deliberativo do FASEC;

b) condições para a aplicação dos recursos por meio de ajuda financeira e de empréstimo;



- c) distribuição dos recursos segundo a natureza e dimensão dos danos, as privações a que for submetida a população atingida e a necessidade de obras de prevenção de acidentes futuros;
- d) procedimentos que assegurem a transferência dos recursos aos governos estaduais e municipais de modo imediato, com vistas ao atendimento tempestivo das situações de emergência;
- e) transferência preferencial dos recursos a fundos estaduais criados para atender às situações de emergência e aos estados de calamidade pública;
- f) instrumentos contratuais ou conveniais necessários à transferência de recursos;

V – caracterização da situação de emergência ou estado de calamidade pública que justifique a dispensa de licitação, na forma prevista no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – atualização do valor a ser consignado ao FASEC nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – reconhecimento, pela União, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em que se encontram Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. __ O Conselho Deliberativo do FASEC aprovará seu regimento interno, que disporá inclusive sobre acompanhamento, avaliação e controle da execução dos projetos executados com recursos do fundo.

Art. __ O aumento de despesa decorrente da criação do FASEC será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter contínuado, explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, devendo o valor correspondente ser consignado no projeto de lei orçamentária.

Art. __ O FASEC entrará em funcionamento a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no artigo. Anterior.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or 'S' shape, is placed here.

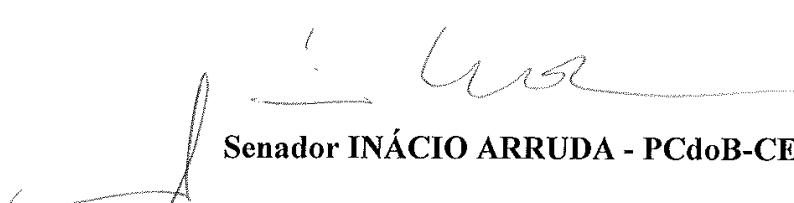
Justificativa

O objetivo da presente emenda é prover recursos para atender à população atingida por desastres naturais, recuperar a infraestrutura danificada, restaurar a prestação de serviços públicos e auxiliar na superação das consequências e privações de natureza social e econômica derivadas das situações de emergência e dos estados de calamidade pública.

A criação do Fundo consiste em ação governamental indispensável ao retorno à normalidade das localidades que venham a ser afetadas por situações de emergência ou estados de calamidade pública, principalmente quanto à vida e aos empregos das pessoas e às atividades econômicas. Os prejuízos envolvidos são, usualmente, vultosos e sua superação requer a intervenção do Governo Federal, pois o porte dos danos e os recursos financeiros necessários tendem a ser superiores às possibilidades do governo municipal e das famílias e empresas afetadas pelos desastres naturais.

Quanto mais rápida se der a restauração da normalidade, mediante tempestivo atendimento às situações de emergência e aos estados de calamidade, menores serão as perdas para os produtores, as empresas e os negócios em geral, com destaque para os de pequeno e médio porte. Assim, as atividades próprias da Defesa Civil são relevantes para a economia e para os cofres públicos, pois atenuam e abreviam os efeitos deletérios dos desastres naturais sobre a atividade econômica.

Sala das Sessões, de dezembro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2012, às 11h09
Ivanilde / Matr.: 46542

MPV 594

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012

Deputado Vaz de Lima Autor PSDB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da MP 594, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer frente à crise internacional deflagrada em 2008, o governo decidiu estimular o investimento com a ampliação dos recursos para financiamento pelo BNDES por meio de empréstimos da União, bem como viabilizar condições financeiras especiais para aquelas operações, com a concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros. Por meio da Medida Provisória 594, de 6 de dezembro de 2012, o limite para as operações nas condições acima, realizadas até 31 de dezembro de 2013, fica ampliado em R\$ 85 bilhões, atingindo R\$ 312 bilhões de reais. Foi autorizada ainda a subvenção de operações de financiamento que componham carteiras de outras instituições que venham a ser adquiridas pelo BNDES, desde que tais financiamentos tenham a mesma destinação e os mesmos beneficiários das linhas de crédito do BNDES passíveis de equalização. Por meio da Exposição de Motivos, busca-se justificar tal dispositivo sob a alegação de conferir mais “celeridade ao processo de operações no âmbito do PSI” - Programa de Sustentação do Investimento. Embora não esclarecido, pode-se supor que as instituições financeiras repassadoras estariam com níveis de alavancagem elevados que impediriam novas operações, o que justificaria a transferência das carteiras, e consequente risco, para o BNDES. Não fica esclarecido, entretanto, se tais operações já foram realizadas com subvenção econômica. Permitir a subvenção para a compra das carteiras pelo BNDES mostra-se, a nosso juízo injustificável, por

duas razões. Eventualmente, poderiam estar sendo subvencionadas novamente, isto, em dobro, operações já realizadas pelos agentes financeiros. Contudo, mesmo que tal hipótese não se verifique, não vemos razão para a utilização de recursos públicos para subvencionar operações já realizadas, que não geram novos investimentos. Pelas razões apontadas, entendemos que deva ser suprimido o art.1º, § 13 da Lei nº 12.096, de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012.

PARLAMENTAR

X





CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 11h40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 594

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012				
Deputado Vaz de Lima PSDB / SP		Autor			Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

“Art. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada semestre, relatório pormenorizado sobre os benefícios creditícios relativos às operações realizadas com os recursos dos empréstimos concedidos pela União ao BNDES, no âmbito da Lei nº 12.096, de 2009.

Parágrafo único: os benefícios serão calculados levando em conta a diferença entre o custo de colocação dos títulos da Dívida Pública Mobiliária emitidos para a concessão dos empréstimos a que se refere o *caput* e a respectiva remuneração devida ao Tesouro Nacional pelo BNDES.”

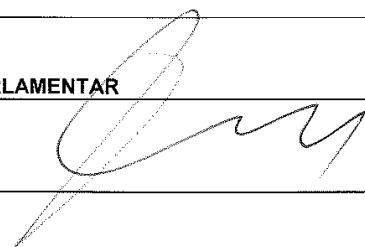
JUSTIFICAÇÃO

Para fazer frente à crise internacional deflagrada em 2008, o governo decidiu estimular o investimento com a ampliação dos recursos para financiamento pelo BNDES por meio de empréstimos da União. A União foi autorizada a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Ficou determinado que, pelos empréstimos, o Tesouro Nacional faria jus à seguinte remuneração: a) sobre até trinta por cento do valor, com base no custo de captação externo, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União; e, b) sobre até setenta por cento do valor, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP acrescido de juros de dois e meio por cento ao ano – a remuneração dessa segunda parcela foi reduzida para TJLP, conforme Lei nº 12.096, de 2009. Em decisão proferida no dia 14 de novembro último, o Tribunal de Contas da União acordou em “determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que “elabore a cada exercício a partir de 2012, em conjunto com a STN, com relação às operações de crédito da União ao BNDES efetivadas a partir de 2008, projeções que permitam

conhecer o montante total das despesas financeiras , relativas aos juros e demais encargos decorrentes da captação pelo Tesouro Nacional, contemplando todo o período de duração dos empréstimos e apresentando recorte específico para os quatro anos seguintes, informando a metodologia ao TCU até 31 de março de cada exercício (...). A presente Emenda pretende, como determinado pelo TCU, que seja conferida ampla transparência ao custo de oportunidade dessas operações, que passaram a ser rotineiras, em lugar de atender a uma situação extraordinária. Pela relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

X





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho*

MPV 594

00005

COMISSÃO MISTA MPV 594/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 15h55
Valéria / Mat. 46957

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 594/2012 o seguinte artigo e seus respectivos parágrafos:

Art. __ As opções para o pagamento à vista , ou pelos parcelamentos de débitos das pessoas jurídicas junto à Receita Federal de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, poderão ser efetuados até o último dia útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º - A existência de modalidade de parcelamento em curso, nos termos das Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o último dia útil do mês da publicação desta Lei, que se refiram a débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II, IV e V da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cujos processos estejam submetidos ao regime de processamento de que trata o art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º - O requerimento de parcelamento abrange os débitos de que trata esse artigo, incluídos a critérios do optante, e terá efeito



CDC37CBD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal *Eli Corrêa Filho* - DEM/SP

imediato, para aqueles contribuintes que formalmente renunciarem aos direitos garantidos por decisão provisória de inexigibilidade dos referidos débitos fiscais.

§5º - O recolhimento da primeira parcela ocorrerá no mês seguinte ao requerimento de parcelamento, correspondendo ao resultado da divisão do valor total da nova dívida pelo número de parcelas objeto da opção do contribuinte, nos termos dos § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com prazo de 30 dias para regularizar e complementar os valores das parcelas mensais da nova dívida em caso de impugnação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos.

§ 6º - A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas do parcelamento, após a data da publicação da Medida Provisória nº 578, de 31 de agosto de 2012, nos termos respectivamente do:

- I - § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- II - § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010".

JUSTIFICAÇÃO

A crise que ora se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A extensão do prazo para a adesão ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permitirá às pessoas jurídicas optarem pela inclusão de novos débitos que estejam sendo discutidos na esfera judicial, com a sua exigibilidade suspensa, cujos processos representativos da controvérsia estejam pendentes de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal através da modalidade de repercussão geral prevista pelo Art. art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.



CDC37CBD54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal *Eli CORRÉA Filho* - DEM/SP

Nessa situação encontra-se número significativo de processos, cuja apreciação em desfavor do fisco poderia resultar em grande dispêndio à União. São exemplos desse contencioso as disputas sobre a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) sobre as exportações, a tributação pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e pela CSLL dos lucros obtidos por coligadas e controladas no exterior e a incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre o Imposto Sobre Serviços nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente.

A inclusão de processos com exigibilidade suspensa e submetidos à apreciação pelo Supremo Tribunal permitirá à União reduzir significativamente seu contencioso jurídico-tributário com os contribuintes, ao mesmo tempo em que aumentará de imediato e de forma definitiva a arrecadação tributária, em um ambiente de incerteza jurídica quanto à constitucionalidade das cobranças.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2012

Eli CORRÉA Filho
Deputado Federal
DEM-SP



CDC37CBD54



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 594/2012

Autor: Deputado ONYX LOMENHA Democratas/ RS

Nº do prontuário

 supressiva substitutiva modificativa aditiva substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 594, de 2012:

"Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcaram com o subsídio.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012 às 11h16

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 594

00007

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 594/2012

Autor: Deputado

ONYX Lorenzoni

Democratas/ RS

Nº do prontuário

 1. [] supressiva 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva 5. [] substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:

“§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES priorize, no tocante a montantes concedidos e taxas pactuadas, as micro e pequenas empresas.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 12/12/2012 às 11h16
 Valéria / Mat. 46957



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em 12/12/2012 às 17h16
CONGRESSO NACIONAL / Mat. 46957

MPV 594

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 12/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 594/2012

Autor: Deputado WYX LORENZONI Democratas/ RS

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:

“§ 12. Na concessão de subvenção econômica de que trata o caput deste artigo, deverá o Conselho Monetário Nacional - CMN definir as condições necessárias para que o BNDES garanta prioridade, no tocante a montantes concedidos, taxas pactuadas e demais condições financeiras, aos tomadores de recursos situados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na metade sul do Rio Grande do Sul.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além da metade sul do Rio Grande do Sul, via oferta de crédito mais barato, e, consequentemente, o crescimento do País.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012			
Autor Dep. Raimundo Gomes de Matos				Nº do Prontuário 102
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

"Art. Com o objetivo de garantir a competição frente à produção em outras regiões do País, fica a União autorizada a conceder às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvem suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM a equalização dos custos de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012.

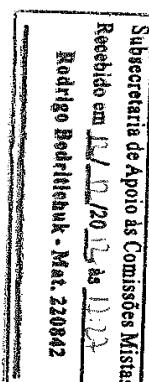
§ 1º A equalização será de R\$ 0,40 (quarenta centavos) por litro de etanol, referente às safras de 2010/2011 e 2011/2012, concedida diretamente aos produtores, ou por meio de suas cooperativas, considerando a quantidade de etanol efetivamente produzida e comercializada por usinas e destilarias localizadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP estabelecerão as condições operacionais para o pagamento, controle e fiscalização da concessão da equalização prevista neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As regiões norte e nordeste vêm registrando, a cada safra, uma diminuição na produção de etanol, conjuntamente com a redução da capacidade de competição com a região centro-sul. Essa situação vem se agravando em consequência, principalmente, da maior seca verificada na região nos últimos quarenta anos. Como é sabido, essa adversidade subtrai, de forma imponderável, volume de produção e produtividade, além de resultar em significativa redução de renda dos municípios afetados, justificando a equalização ora proposta.

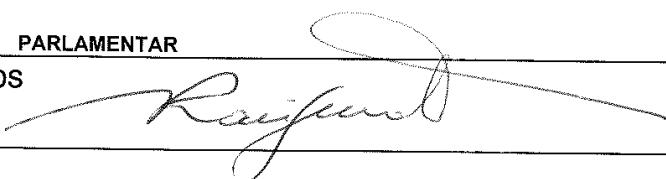
Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente às unidades produtoras, mediante comprovação por meio de documentos fiscais junto à ANP da efetiva produção e comercialização de etanol nas duas safras mencionadas: 2010/2011 e



2011/12. Por entender ser a Emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE



MPV 594

00010



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
Medida Provisória nº 594/12	

Dep. Guilherme Campos		Autor	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva
		<input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 10 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, incluído pelo art. 2º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 6º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos concedidos com recursos do BNDES seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Dê-se ao § 8º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, incluído pelo art. 3º da MPV 594/12, a seguinte redação:

"§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o caput seguirá critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada substitui a expressão "a critério do BNDES" e a expressão "ficará a seu critério" pela expressão "seguirá critérios estabelecidos pelo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012 às 18:36
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842

Conselho Monetário Nacional", transpondo, do BNDES ao Conselho Monetário Nacional, a competência de seleção da classe de ativos aceitos em garantia.

Uma vez que os recursos empregados pelo BNDES são provenientes do Tesouro Nacional e que seu objetivo é o fomento à atividade econômica, deixar a seu critério a escolha dos ativos que podem ser oferecidos em garantia pode ser temerário, uma vez que o incentivo do administrador será o de tomar cada vez mais riscos, aceitando ativos de qualidade, ou liquidez, inferior, de modo a maximizar o volume fomentado.

Considero, assim, que seja no melhor interesse da administração do erário público e, por conseguinte, no melhor interesse da população brasileira, que a competência para o estabelecimento de critérios a serem cumpridos pelos ativos oferecidos em garantia nas operações subvencionadas pelo BNDES seja atribuída ao Conselho Monetário Nacional, que - por reunir os Ministros da Fazenda, do Planejamento e do Banco Central - tem o incentivo adequado ao estabelecimento do grau de risco ao qual o BNDES deva se expor em tais operações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
		SP	PSD

DATA	ASSINATURA
12/12/12	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 594

00011

EMENDA N° - CM
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e a empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 19:28
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

A coleta e reciclagem de resíduos sólidos, como metais, papel, plástico e vidro, é uma atividade essencial para uma economia ambientalmente sustentável, pois possibilita que materiais que de outra forma estariam poluindo o ambiente sejam reaproveitados e utilizados como matéria-prima para a produção de outros bens, gerando assim grande retorno econômico e social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

2

O que propomos, então, é emenda à Medida Provisória nº 594, de 2012, para acrescentar entre os beneficiários das linhas crédito subsidiadas do BNDES as empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos. A proposta não gera custos fiscais adicionais, pois o limite de empréstimos subvencionados não foi alterado.

Em vista do exposto – considerando, ainda, a importância da preservação ambiental para o crescimento econômico sustentável – é importante que se acolha a determinação proposta nesta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

MPV 594

00012

EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012:

“Art. 1º.....
.....

§ 12 O Presidente do BNDES comparecerá ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, para prestar contas da atuação do BNDES relativa aos financiamentos concedidos com subvenção econômica da União, detalhando, dentre outras informações, os valores das operações contratadas e desembolsos já realizados, setores produtivos e regiões beneficiadas, bem como estimativa dos impactos econômicos dos investimentos, inclusive em termos de geração de emprego e renda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.453, de 2011, incluiu no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, a exigência de o BNDES enviar ao Congresso Nacional relatório pormenorizado sobre as operações realizadas pelo banco, indicando a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. Infelizmente, os parlamentares não têm tido acesso a esses relatórios, e nem tem havido debates no Congresso Nacional sobre a eficácia dos recursos empregados pelo BNDES.

A exemplo do que acontece com o Presidente do Banco Central, que vem, a cada quadrimestre, prestar contas da atuação dessa instituição na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, proponho incluir na norma legal a obrigatoriedade de o Presidente do BNDES comparecer ao Congresso Nacional para prestar informações sobre as operações realizadas no trimestre anterior. Essa prática irá dar maior transparência à atuação desse banco de desenvolvimento e propiciar o debate sobre a aplicação e o retorno para sociedade dos recursos públicos empregados.

Tendo em vista a importância de tornar mais democrática e transparente a atuação do BNDES na aplicação dos recursos públicos geridos por esse banco, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 594

00013

EMENDA N°

(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Suprime-se o § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, acrescentado pelo art. 1º da MPV nº 594, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, incluído pelo art. 1º da MPV nº 594, de 2012, autoriza a União a subvencionar operações de financiamento que componham carteiras adquiridas pelo BNDES de outras instituições financeiras, desde que essas operações tenham características semelhantes às previstas no *caput* do artigo modificado. Na Exposição de Motivos que acompanha a MPV, argumenta-se que o objetivo da alteração legal é dar maior celeridade ao processo de contratação das operações no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI, permitindo que “o BNDES tenha a prerrogativa de adquirir a carteira de operações de outras instituições financeiras operadoras das linhas de crédito de mesmas condições daquelas oferecidas no PSI, autorizando, também, nesse caso, a equalização pela União”.

No entanto, se considerarmos que o objetivo da MPV é estimular os investimentos para propiciar a retomada do crescimento econômico nacional, não faz sentido o BNDES comprar a carteira de operações de outras instituições financeiras, com a assunção do risco dessas operações ~~per parte desse banco e a concessão do subsídio da equalização~~ pela União, em operações já realizadas, que não geram novos

investimentos. Ou seja, os recursos públicos, que poderiam ser utilizados para novos financiamentos, serão empregados em contratos já firmados, não gerando impactos adicionais sobre a modernização do parque industrial, inovação tecnológica ou agregação de valor nas cadeias produtivas, objetivos do programa PSI.

Nesse contexto, sugerimos a supressão do dispositivo em tela, de forma a evitar que recursos públicos sejam desperdiçados com operações de financiamento em vigor.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para o acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPIINO

MPV 594

00014

EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 594, de 2012, onde couber:

“Art. São benefícios ou subsídios creditícios os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, a taxa de juros inferiores ao custo de captação do Governo Federal

§ 1º Os subsídios previstos no *caput* constituem despesas primárias e serão previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a fórmula de cálculo do subsídio previsto no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, foram concedidos centenas de milhões de reais de empréstimos da União para o BNDES, com o objetivo de viabilizar a expansão das operações de crédito daquele importante banco de fomento.

Essas operações de crédito expandem a dívida pública e geram um custo para a União equivalente à diferença entre o custo de captação do Tesouro Nacional e a remuneração paga pelo BNDES à União por conta dos empréstimos recebidos, basicamente a TJLP. Esse custo, segundo estimativa do TCU, foi de R\$ 16 bilhões em 2011.

Esse elevado custo não está previsto no orçamento da União e não afeta o resultado primário, reduzindo a transparência das contas públicas e criando a ilusão de que são operações que não geram custos.

Para tratar da questão, propomos emenda à medida provisória nº 594, de 2012, que trata dos subsídios aos créditos do BNDES, para definir esse tipo de despesa como subsídio creditício, impor sua previsão na Lei Orçamentária Anual e explicitá-la como despesa primária, afetando, assim, as metas de superávit primário da União. O Conselho Monetário Nacional ficará responsável por determinar a metodologia de cálculo desse subsídio.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância da transparência das contas públicas – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador JOSE AGRIPIINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, de 06 de dezembro de 2012			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altera o Parágrafo único do Artigo 73 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Nas operações realizadas com os recursos previstos nos incisos II e III do art. 2º, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, será assegurada a reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais, em cada empreendimento, para atendimento a pessoas com deficiência ou cuja família façam parte pessoas com deficiência.

Justificativa

Atualmente, as Leis Federais nº. 10.048/2000, que garante o atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos e a Lei nº 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004, compõe o arcabouço legal concernente ao tema acessibilidade, no que se refere às normas de caráter geral, o que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre o tema (art. 24, XVI, § 2º da CF).

Nesse sentido, o art. 73, inciso II, assegura a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, de acordo com a demanda do próprio mercado.

Já o texto proposto para o Parágrafo único do mesmo dispositivo, assegura, nas operações financiadas com recursos da União, a reserva de um limite mínimo de 3% das unidades habitacionais, em cada município, desde que inexista legislação municipal ou estadual que assegure um limite superior para o atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

O tratamento diferenciado é plenamente justificado porquanto envolva ou não recursos da União. No caso determinado pelo inciso II, onde não há financiamento com recursos da União (PMCMV Faixas 2 e 3), a disponibilidade de unidades imobiliárias adaptadas dependerá,

ASSINATURA
DEP. EDUARDO SCIARRA – PSD/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 14:41
Rodrigo Bedritschuk Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, de 06 de dezembro de 2012			
Deputado Eduardo Sciarra – PSD/PR				
Nº PRONTUÁRIO				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

exclusivamente, da própria demanda de mercado, diferentemente dos empreendimentos enquadráveis na Faixa 1 do Programa, que já deverão ter assegurada a reserva de um mínimo de 3% de unidades para atendimento a pessoas com deficiência.


Deputado Eduardo Sciarra
(PSD/PR)

ASSINATURA
DEP. EDUARDO SCIARRA – PSD/PR



MPV 594

00016



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 594/12
Autor Deputado DIEGO ANDRADE	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Nº do prontuário	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, renumerando-se os demais:

§ Nos bens previstos no inciso II, a compensação financeira pela exploração de recursos minerais metálicos será de **4% (quatro por cento) sobre o valor do faturamento bruto**, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 alterou o regime tributário incidente sobre a mineração brasileira. O Imposto Único sobre Minerais (IUM) foi extinto e a mineração passou a ser tributada de maneira similar a outras atividades industriais. Além disso, foi criado um encargo adicional, a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), cujo fato gerador é a saída por venda do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais. E, ainda, a utilização, a transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

A grande questão que envolve a mineração hoje, reside na busca pela justa compensação, aos estados e municípios produtores, da exploração de recursos minerais.

Nota-se, por exemplo, uma grande disparidade entre as atividades petrolíferas e minerais. Em 2011, enquanto os royalties e participações especiais referentes ao petróleo, cujos percentuais chegam a até 10% do faturamento bruto, somaram R\$ 25,8 bilhões, o valor arrecadado com a CFEM, que no caso dos minérios são de, no máximo, 3% do faturamento líquido, foi de apenas R\$ 1,54 bilhão. É importante ressaltar petróleo e minério são produtos primários não-renováveis e ambos tem um alto impacto ambiental.

É necessário que a legislação seja revista e adequada à realidade brasileira. Não há nada que justifique a disparidade existente entre a CFEM e os royalties do petróleo. Estados como Minas Gerais e Pará, que possuem atividades mineradoras intensas, são prejudicados anualmente por esta injustiça tributária.

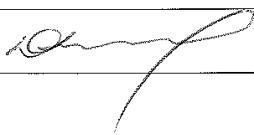
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, ass. 123
Gigliola Ansilero, Mat. 257129

De acordo com dados do Governo de Minas Gerais, a arrecadação estatal em relação ao minério de ferro teve uma redução expressiva nas últimas décadas. Em 1988, era de US\$ 1,30 por tonelada explorada. Hoje, equivale a apenas a US\$ 0,26 por tonelada de minério de ferro.

Com o aumento dos recursos oriundos da exploração mineral, os estados e municípios poderão ser compensados justamente e terão condições de financiar projetos de desenvolvimento sustentável de longo prazo, pois trata-se de uma riqueza finita.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado DIEGO ANDRADE	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
12/12/12	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autores	Proposição			nº do prontuário
		MP 594/2012			
	Carmen Zanotto – PPS/SC				
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes § 12 e § 13 ao Art. 1º da Medida Provisória n 594, de 6 de dezembro de 2012;

“§ 12 Os subsídios fiscais decorrentes desta lei ficarão a cargo do orçamento geral da União.

§ 13 O Ministro de Estado da fazenda divulgará, em até quarenta e cinco dias da publicação desta lei, os valores dos subsídios fiscais.”

JUSTIFICATIVA

A diferença entre as taxas de captação e empréstimo dos recursos que tratamos nesta Medida Provisória deverá ser arcada com recursos do tesouro nacional. Ou seja, toda a sociedade estará pagando por essas subvenções econômicas. Nada mais justo, portanto, que seja levado para o orçamento geral da União este custo. Para que possamos dar transparência fiscal a esses recursos é necessário que esta alteração seja processada.

Carmen Zanotto
Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Assistência de Apoio às Comissões Mista
recebido em 13/12/2012 às 16:25
Alexandre Morais, Mat. 258286

AM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autores	Proposição MP 594/2012			nº do prontuário
		1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	
	Carmen Zanotto – PPS/SC				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012 o seguinte art.:

“Art. O montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, desde que haja demanda, deverão ser alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010.”

JUSTIFICATIVA

As regiões Nordeste e Norte continuam sendo aquelas regiões que possuem os menores graus de desenvolvimento econômico e social. Nosso país, apesar dos avanços, ainda carece de uma política de desenvolvimento regional que nos faça ser capazes de ultrapassar os obstáculos históricos que separam as realidades das regiões brasileiras.

Nossa emenda busca destinar um mínimo dos investimentos para as regiões Norte e Nordeste, de modo que essas regiões não sejam prejudicadas na destinação dos recursos provenientes dos financiamentos de que trata esta medida provisória.

faust
Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/12/2012, às 16:25
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autores	Proposição		nº do prontuário
		MP 594/2012		
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012 o seguinte art.:

“Art. A subvenção econômica a que se refere o art. 1º da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos que contemplem a inclusão de pessoas portadoras de deficiência.”

JUSTIFICATIVA

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é hoje o principal instrumento de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, em uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental. Tendo isso como base, acreditamos que os recursos que tem subvenção econômica, ou seja, recursos que toda a sociedade arca com parte dos custos de seu empréstimo, deve ter uma função social. Nada mais justo, dessa feita, que esses recursos sirvam para financiar projetos que contemplem a inclusão de pessoas com deficiência.

Carmen Zanotto
Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/12/2012, às 15:25
Alexandre Morais, Mat. 258286

AM



CONGRESSO NACIONAL

MPV 594

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Autores	Proposição			nº do prontuário
		MP 594/2012			
	Carmen Zanotto – PPS/SC				
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(x)aditiva	5.()Substitutivo global	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na presente Medida Provisória nº 594, de 6 de dezembro de 2012:

“Art. Do montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do art. 1º desta Medida Provisória, no mínimo 40% (cinquenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas.”

JUSTIFICATIVA

Sabemos que as micro, pequena e médias empresas tem muita dificuldade de conseguir crédito com juros acessíveis. Por outro lado, os recursos do BNDES têm sido concedidos a grandes empresas que possuem muito mais chances de conseguir recursos, inclusive no exterior, para o financiamento de seus projetos. Portanto, apresentamos esta emenda que destina, no mínimo, 40% dos recursos acrescidos por esta medida provisória para micro, médias e pequenas empresas.

Carmen Zanotto
Dep. CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012, às 16:25
Alexandre Morais, Mat. 258286

AM

MPV 594

00021



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
DOU de

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 2012

AUTOR
DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.º Fica suspensa, excepcionalmente no mês de dezembro de 2012, as parcelas vincendas dos débitos dos municípios junto à Secretaria da Fazenda Nacional". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os municípios brasileiros sofreram uma diminuição dos repasses do FPM na ordem de R\$ 1,57 bilhões em 2012 devido às desonerações e queda da arrecadação e diminuição do PIB, cabe ao Governo Federal, em acordo com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, inciso II, compensar esses entes federados para que os mesmos possam se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, supracitada.

É importante ressaltar que caso essa medida de socorro aos municípios não seja tomada em tempo hábil, muitos gestores municipais serão injustamente enquadrados pela Lei da Ficha Limpa, tornando-os inelegíveis pelos próximos 8 anos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 16:32

Gigliola Ansilero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 594

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
DOU deMEDIDA PROVISÓRIA N^o 594, DE 2012AUTOR
DEP. OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.º A União entregará aos municípios o montante de R\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de reais).

Parágrafo único: o critério de distribuição será o mesmo do Fundo de Participação dos Municípios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os municípios brasileiros sofreram uma diminuição dos repasses do FPM na ordem de R\$ 1,57 bilhões em 2012 devido às desonerações e queda da arrecadação e diminuição do PIB, cabe ao Governo Federal, em acordo com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, art. 14, inciso II, compensar esses entes federados para que os mesmos possam se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, supracitada.

É importante ressaltar que caso essa medida de socorro aos municípios não seja tomada em tempo hábil, muitos gestores municipais serão injustamente enquadrados pela Lei da Ficha Limpa, tornando-os inelegíveis pelos próximos 8 anos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012, às 16:32

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 594

00023



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se ao Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da Medida Provisória 594 de 6 de dezembro de 2012, novo inciso, com a seguinte redação:

"... ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar subvenções econômicas a um importante órgão federal que desenvolve e fomenta a pesquisa e a inovação tecnológica nesse país. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq é um dos principais incentivadores da produção de estudos e pesquisas científicas deste país que são capazes de gerar conhecimentos necessários para o desenvolvimento social e econômico desse país, ajudando inclusive na diminuição das diferenças sociais e no aumento da qualidade de vida do cidadão, dentre outras funções, através da produção do conhecimento.

Sala Comissão, 13 de dezembro de 2012.


Senadora Vanessa Graziotin

13/12/2012	DATA	ASSINATURA
------------	------	------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/12/2012 às 18:16
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Instâncias
 Recebido em 13/12/2012 às 15h51
 Valéria / Mat. 46957

MPV 594

00024



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594/2012
12/12/2012	

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se ao Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, constante da Medida Provisória 594 de 6 de dezembro de 2012, o inciso III, com a seguinte redação:

" III - à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica dos projetos do Centro de Biotecnologia da Amazônia - CBA;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar subvenções econômicas a um importante órgão federal que desenvolve e fomenta a pesquisa e a inovação tecnológica neste país. O Centro de Biotecnologia da Amazônia – CBA é um centro especializado na inovação e criação de novos conhecimentos utilizando-se de insumos advindos principalmente da floresta amazônica, a fim de desenvolver cada vez mais a cultura da utilização da biodiversidade de forma sustentável na região, tornando-se um potencial centro incentivador da produção de estudos e pesquisas científicas, podendo vir a ser capaz de gerar conhecimentos necessários para o desenvolvimento social e econômico deste país, ajudando inclusive na diminuição das diferenças sociais e no aumento da qualidade de vida do cidadão, dentre outras funções, através da produção do conhecimento.

Sala Comissão, 13 de dezembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

12/12/2012
 DATA

ASSINATURA

